



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10820.002168/98-73
Recurso nº	130.266 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	302-38.376
Sessão de	24 de janeiro de 2007
Recorrente	MARIA DE FÁTIMA PARRA ANEQUINI
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1995

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – REVELIA

A defesa intempestiva, por parte do sujeito passivo, não instaura o contraditório, não promove a fase litigiosa do Processo Administrativo Fiscal, impossibilitando seu recebimento e inviabilizando o efetivo exercício da função administrativa jurisdicional.

ENDEREÇAMENTO DA INTIMAÇÃO E/OU NOTIFICAÇÃO

A intimação/notificação remetida para o endereço informado pelo contribuinte na respectiva declaração e neste recebida, conforme comprovado nos autos, produz todos os efeitos processuais legais.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

O presente processo retorna de diligência à Repartição de Origem, nos termos da Resolução N.º 302-1.265, de 25 de maio de 2006.

Para relembrar os fatos ocorridos, transcrevo o relatório feito à época e o voto condutor da mesma, acolhido por unanimidade.

“Relatório.

Por sua clareza e objetividade na narração dos fatos ocorridos, adoto, inicialmente, o relato de fls. 93-94, que transcrevo:

‘Exigiu-se do contribuinte acima identificado, o crédito tributário representado pelo extrato Elementos de Cálculo de fl. 92, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e às contribuições, sindicais rurais e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), exercício de 1995, no montante de R\$ 1.626,84, incidente sobre o imóvel rural cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob o registro n.º 4132398-0, com área de 373,5 ha, denominado “Fazenda Saramandaia”, localizado no município de Getulina, SP.

A exigência do ITR fundamentou-se na Lei n.º 8.847/1994; Lei n.º 8.981/1995 e Lei n.º 9.065/1995 e das contribuições no Decreto-lei n.º 1.146/1970, art. 5º, c/c o Decreto-lei n.º 1.989/1982, art. 1º e §§; Lei n.º 8.315/1991 e Decreto-lei n.º 1.166/1971, art. 4º e §§.

Inicialmente, a interessada ingressou com a impugnação de fls. 01/04, contestando e solicitando a revisão do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) tributado, esclarecendo que só apresentou a contestação naquela data porque a notificação do ITR/1995 não foi recepcionada por ela ou por qualquer pessoa autorizada a recebê-la.

A Delegacia da Receita Federal em Araçatuba, SP (DRF/ATA/SP), por meio do Despacho Decisório 10820/09/99, à fl. 45, constatou que a impugnação foi apresentada a destempo, concluindo que a autoridade administrativa estava impedida de conhecer as razões expostas na impugnação e determinou à Seção de Arrecadação o prosseguimento da cobrança do crédito tributário.

A requerente foi então cientificada daquele despacho e intimada a recolher o crédito tributário exigido no prazo de trinta dias, conforme Intimação n.º 274/1999 à fl. 48.

Irresignada com o que foi decidido no despacho proferido pela DRF/ATA/SP, a interessada ingressou com o recurso de fls. 51/52, alegando que:

1 – aquela Delegacia, preliminarmente, não conheceu as razões expostas, sob o argumento de que a defesa foi impetrada a destempo, em face das datas constantes nas recepções dos Avisos de Recebimentos (AR’s), enviados ao contribuinte;

ELIA

2 – os “AR” referentes aos lançamentos dos ITR/1995 e 1996, constantes às fls.41/42, não foram recepcionados pela contribuinte ou qualquer outra pessoa autorizada e nem mesmo chegaram ao seu conhecimento na época própria, sendo que só tomou conhecimento deles quando solicitou uma Certidão Negativa de Débitos Federais;

3 – não se pode considerar intempestiva a impugnação apresentada porque nela consignou, em preliminar, o fato de que a recorrente não havia recepcionado e nem mesmo teve conhecimento dos “AR’s”; e

4 – o Ato Declaratório Normativo do Coordenador Geral do Sistema de Tributação (ADN/COSIT) n.º 15/96, de 12/07/96 estipula:

“... que, expirado o prazo para impugnação da exigência, dever ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade de crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.”(g.n.)

Assim, não há que se falar em preempção, haja visto que a defesa apresentada preencheu todos os requisitos exigidos para o seu conhecimento.

Para instruir seu recurso, anexou aos autos o laudo técnico de avaliação às fls. 58/74, as informações sobre preços de terra nua, às fls. 74/76, e posteriormente as cópias da DITR de 1994, à fl. 87, e dos recibos de entrega das DITR de 1997, 1998 e 1999, às fls. 88/90.’

Em 25 de setembro de 2000, a D. Delegada de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou o lançamento procedente, proferindo a DECISÃO DRJ/RPO N° 1.464 (fls. 93-96), cuja ementa apresenta o seguinte teor:

“Assunto: *Processo Administrativo Fiscal*

Exercício: 1995

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - PRAZOS - REVELIA

Não se toma conhecimento de impugnação intempestiva.

INTIMAÇÃO. ENDEREÇAMENTO

A intimação para o cumprimento da obrigação tributária relativa ao ITR e/ ou impugnação será remetida para o endereço informado pelo contribuinte na respectiva declaração.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Cientificada da Decisão “a quo” em 23/10/2000 (AR à fl. 99), a Contribuinte, em 20/11/2000, tempestivamente, protocolizou o Recurso de fls. 100/103, expondo os argumentos de defesa que leio em sessão, para o mais completo conhecimento de meus I. Pares.

EMILIA

O Recurso seguiu sem a garantia de instância legalmente estabelecida, por força de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 1999.61.08.005318-7, mediante a qual o MM. Juiz da 2ª Vara da Subseção Judiciária em Bauru/SP, julgou procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, no sentido de não ser exigível o recolhimento do depósito prévio de 30%, para dar seguimento aos recursos administrativos, por ser inconstitucional.

Foram os autos remetidos ao Terceiro Conselho de Contribuintes, para julgamento (fl. 123).

Em distribuição realizada aos 21/03/06, esta Conselheira os recebeu, por sorteio, na forma regimental, numerados até as fls. 124 (última), que trata do trâmite do processo no âmbito deste Colegiado.”

“Voto.

Trata o presente processo de matéria relativa à exigência do ITR – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – exercício de 1995.

Compulsando os autos, verifica-se que a Manifestação de Inconformidade da Contribuinte (fls. 01 a 37), bem como sua Impugnação ao Despacho Decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal em Araçatuba (fls. 51/52), não foram conhecidas, por intempestividade ocorrida em relação à sua primeira defesa (Manifestação de Inconformidade).

É bem verdade que as datas dos AR’s anexados ao processo levam, num primeiro momento, à conclusão aventada.

Contudo, não constam dos autos as Notificações de Lançamento a que se referem os AR’s de fls. 41 e 42, o que, para esta Conselheira Relatora, compromete, em muito, a formação de sua convicção sobre a lide.

“EX POSITIS”, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que esta tome as providências no sentido de juntar aos autos a(s) Notificação(ões) de Lançamento que originou(aram) o presente litígio.”

Em atendimento à diligência requerida, a Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP aportou aos autos todos os elementos de cálculo de lançamento e os números de AR’s respectivos aos mesmos lançamentos (fls. 132 e 133).

Subiram os autos a esta Instância, para julgamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora

O presente processo iniciou-se com a manifestação de inconformidade da contribuinte em relação às Notificações de Lançamento do ITR, exercícios de 1995 e 1996, protocolizada em 18 de dezembro de 1998.

Argumentou a interessada, naquela petição, ser a mesma tempestiva, embora apresentada naquela data, uma vez que as notificações em questão não foram por ela recepcionadas, tampouco por pessoa devidamente autorizada para tanto, nem *“chegaram às suas mãos, sendo que somente teve conhecimento dos referidos lançamentos e débitos recentemente, quando solicitou uma certidão de Débitos Fiscais Federais sobre o imóvel”*.

Às fls. 41 e 42 constam os Avisos de Recebimento daquelas Notificações, enviadas para o “Espólio de Nicola Anequini e Outro Espólio” e remetidas para a Rua D. Pedro II, nº 250, apto 41 – Centro – CEP: 16400-000 – LINS/SP, devidamente assinadas e datadas, respectivamente, em 19/08/1996 (para o ITR/95) e 25/11/1996 (para o ITR/96).

Conforme Despacho Decisório de fl. 45, proferido em 22/04/1999, a petição da contribuinte não foi conhecida, por intempestiva.

Não resignada, a interessada impugnou a decisão proferida, repisando, basicamente, as razões anteriormente apresentadas.

O Órgão Preparador (DRF em Araçatuba/SP), considerando as normas processuais então vigentes, separou em dois processos os questionamentos referentes aos exercícios de 1995 e de 1996, sendo que o ora em análise refere-se, exclusivamente, ao ITR/95.

Foram os autos encaminhados à DRJ em Ribeirão Preto/SP que, considerando não ter a contribuinte instruído sua petição com qualquer documento comprobatório de suas alegações, diligenciou junto à DRF/Araçatuba para que fossem juntadas ao processo cópia da DITR que originou o lançamento impugnado, bem como das DITR/1996 a 1999 e, ainda, cópias das Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), exercícios de 1995 a 1999 do sujeito passivo em nome do qual foi feito o lançamento, qual seja, “Espólio de Nicola Anequini e Outro Espólio” (fl. 80).

Em seqüência, foi a contribuinte intimada a apresentar os documentos solicitados (fl. 84).

Citada intimação, emitida em 29 de junho de 2000, foi remetida ao mesmo endereço para o qual foram enviadas as Notificações de Lançamento questionadas pela interessada (ITR/95 e ITR/96), qual seja, Rua D. Pedro II, nº 250, CEP: 16400-000, LINS/SP.

Em tempo hábil, a solicitação foi atendida pela ora recorrente, que apresentou cópias da DITR/94 e das DITR dos exercícios de 1997, 1998 e 1999, deixando de apresentar as cópias das DIRPF, *“por não existirem essas declarações”*.

EMCA

Em Primeira Instância Administrativa de Julgamento, o lançamento foi julgado procedente, não se tomando conhecimento da impugnação, por não ter sido instaurado o litígio, em razão da intempestividade do pedido (fls. 93/96).

Novamente intimada (no mesmo endereço) a recolher o crédito tributário mantido pela Decisão prolatada (ou a interpor o competente recurso), a contribuinte, com guarda de prazo, protocolizou sua defesa, ratificando os argumentos antes expostos, em síntese, e acrescentando que o fato de as demais correspondências, enviadas e recepcionadas no mesmo endereço, nada representa, pois foi em decorrência do ocorrido que foram tomadas medidas saneadoras junto aos serviços de zeladoria do prédio em que reside, para evitar novos extravios.

Esta Conselheira, para formar sua convicção e lastrear um julgamento justo, propôs a realização de diligência junto ao Órgão Preparador para que fosse juntada aos autos cópia da Notificação de Lançamento do ITR/95, objeto de questionamento pela interessada, o que foi acolhido, por unanimidade, por esta Câmara.

Em atendimento, a DRF em Bauru/SP carrou ao processo todos os elementos de cálculo de lançamento e os números de AR's respectivos aos mesmos lançamentos, no caso, aos ITR's de 1995 e 1996 (fls. 132 e 133).

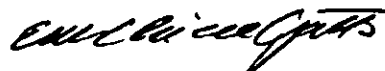
Embora as Notificações de Lançamento não tenham sido apresentadas (ressalve-se que de nada adiantava intimar a contribuinte para esta providência, uma vez que seu principal argumento foi a sua não recepção), os demais elementos juntados colocam uma pá-de-cal no questionamento ora analisado, uma vez que restou comprovado que os AR's de fls. 41 e 42 referem-se, efetivamente, aos lançamentos do ITR/95 e do ITR/96.

Destarte, não há como conhecer da petição apresentada pela interessada, por ser a mesma intempestiva, caracterizando a revelia do sujeito passivo.

Ademais, não compete a este Conselho de Contribuintes a análise de fatos estranhos à seara tributária e processual, relativos tão somente a causas particulares.

Pelo exposto, não conheço da petição que originou este processo, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO – Relatora